



PROCESSO N.º 953/05

PROTOCOLO N.º 8.575.034-8/05

PARECER N.º 698/05

APROVADO EM 11/11/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS: DENILSON CAMARGO DA SILVA E RHAYANNE PADILHA  
BARBOSA

MUNICÍPIO: ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 3294/05-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolado em referência, através do qual a Direção do Colégio Estadual Altamira do Paraná - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Altamira do Paraná, solicita regularização de vida escolar dos alunos **Denilson Camargo da Silva**, nascido em 24/05/1995 e **Rhayanne Padilha Barbosa**, nascida em 16/08/1995, com matrícula na 5.ª série em 2005, tendo em vista o artigo 42 da Deliberação n.º 09/01-CEE.

1.2 Apresenta-se à fl. 04 do processo, encaminhamento do NRE de Campo Mourão, explicitando o que segue:

“Através do ofício n.º 047/05 o Colégio Estadual Altamira do Paraná EFM do Município de Altamira do Paraná, solicitou a este NRE a regularização de vida escolar dos alunos Denilson Camargo da Silva e Rhayanne Padilha Barbosa, ambos cursando em 2005 a quinta série do Ensino Fundamental.

Analisando a documentação tomamos conhecimento que a irregularidade consiste no fato do ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental sem a idade permitida pela legislação.

Rhayanne Padilha Barbosa ingressou em 2001 na 1ª série do ensino fundamental na Escola Rural Municipal João Ramalho do município de Altamira do Paraná, completaria 06 anos em agosto de 2001 e Denilson Camargo da Silva também foi matriculado em 2001 na 1ª série do ensino fundamental na Escola Rural Municipal Gaspar de Lemos no Município de Laranjal e completaria 06 anos em maio de 2001.

Nos casos de ingresso na escola com idade inferior à permitida pela legislação, sabemos que é de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação manifestar-se; razão pela qual estamos encaminhando a documentação à CDE para análise e posterior encaminhamento ao CEE.”



PROCESSO N.º 953/05

1.3 Encontra-se apenso ao processo:

- a) Ofício n.º 47/05, do Colégio Estadual Altamira do Paraná (fl. 05).
- b) Ofício n.º 009/05, da Secretaria Municipal de Altamira do Paraná (fl. 06).
- c) Histórico Escolar de Rayanne Padilha Barbosa com o curso das séries iniciais realizado na Escola Rural Municipal João Ramalho, de 2001 a 2004 (fl.07).
- d) Ficha Individual de Rhyanne Padilha Barbosa com matrícula na 5.<sup>a</sup> série para o ano letivo de 2005 (fl. 09).
- e) Certidão de Nascimento de Rhyanne Padilha Barbosa com data de nascimento de 16/08/1995 (fl. 10).
- f) Histórico Escolar de Denilson Camargo da Silva com o curso das séries iniciais realizado na Escola Rural Municipal Gaspar de Lemos, de 2001 a 2004 (fl. 16).
- g) Certidão de Nascimento de Denilson Camargo da Silva com data de nascimento de 24/05/1995 (fl.12).
- h) Ficha Individual de Denilson Camargo da Silva com matrícula na 5.<sup>a</sup> série para o ano letivo de 2005 (fl. 13).
- i) Cópia das páginas do Regimento Escolar da Escola Rural Municipal João Ramalho - Ensino Fundamental, sobre matrícula inicial (fls. 17 e 19), indicando que o candidato deverá ter seis anos até o dia 01 (primeiro) de março do ano letivo em que cursará a série.

## **2. No Mérito**

2.1 A matrícula dos alunos Denilson Camargo da Silva e Rhyanne Padilha Barbosa foi realizada na vigência da Deliberação n.º 09/01-CEE, que dispõe:



PROCESSO N.º 953/05

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

**Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.**

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.”

2.2 A irregularidade na vida escolar dos alunos foi realizada pela direção das escolas ao matricular os alunos com idade inferior à exigida pela legislação e não respeitando o estabelecido em seu próprio Regimento Escolar.

2.3 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança, apesar da direção das instituições escolares realizar a matrícula, permitindo o ingresso dos alunos na 1ª série do ensino fundamental com idade inferior a estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação n.º 09/01-CEE.

Entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular.

2.4 Cabe à escola conferir “*a condição do aluno*”, verificando as suas reais condições de desenvolvimento e aprendizagem, favorecendo-lhe a apropriação dos conhecimentos, propiciando-lhe todos os elementos materiais e culturais necessários para a efetivação do processo educativo, conforme o Art. 3.º da Deliberação n.º 09/01-CEE.



PROCESSO N.º 953/05

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar dos alunos não pode ser prejudicada por ações contrárias ao estabelecido na legislação vigente, somos pela **regularização da matrícula de Denilson Camargo da Silva e Rhayanne Padilha Barbosa**, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, para o ano letivo de 2001, na Escola Rural Municipal Gaspar de Lemos - Ensino Fundamental e Escola Rural Municipal João Ramalho, respectivamente, do Município de Altamira do Paraná.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da direção da Escola.

Alerta-se à direção das escolas que, em caso de reincidência de irregularidade na vida escolar de aluno, estará a direção do estabelecimento sujeita a processo, conforme o Art. 36, §3º da Deliberação n.º 09/01-CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 10 de novembro de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de novembro de 2005.

MAS